

Prejuízos previsionais (30 mil contos/ ano, em dez anos, actualizados à taxa de 18 %) (1) .....	Milhares de contos 134
<i>Prejuízo líquido actualizado</i>	<u>635,9</u>

Estas condições, efectivamente gravosas para o Estado, motivaram também decisivamente o abandono desta solução.

A alternativa da constituição de uma cooperativa por iniciativa dos trabalhadores não foi também por estes acolhida favoravelmente, havendo que abandonar esta hipótese de solução.

Finalmente, resta apreciar a hipótese de venda da totalidade ou de parte do património da ex-Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., que começou a esboçar-se ainda durante a vigência do I Governo Constitucional. Com efeito, em 16 de Junho de 1977, o representante de uma sociedade a constituir, em seguimento de conversações anteriores, remeteu à Secretaria de Estado da Comunicação Social uma proposta de aquisição do sector Século da EPSP.

A partir desta data desenvolveram-se negociações e aprofundados estudos dessa proposta, quer pela SECS, quer pelo Ministério das Finanças.

A concluir essas diligências, em 26 de Junho de 1978, o Secretário de Estado do Planeamento elaborou uma informação para o Conselho de Ministros, na qual considera as negociações ultimadas e se pronuncia favoravelmente à venda, por entender ser esta a solução «mais equilibrada do ponto de vista económico».

Baseando-se nesta informação e noutros elementos, o então SECS, major João de Figueiredo, apresentou o problema ao Conselho de Ministros, em Outubro de 1978, nas suas várias alternativas, sem optar claramente por qualquer delas, concluindo, porém, que «qualquer solução que se adopte será sempre preferível a manutenção da situação de incerteza em que a ex-Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., vive há cerca de vinte meses».

A hipótese de venda suscitou dúvidas no tocante à sua constitucionalidade. Esta questão foi apreciada em pareceres do Dr. Vasco Vieira de Almeida e da Procuradoria-Geral da República; o primeiro considerou-a controversa; a segunda concluiu «não existirem obstáculos de ordem constitucional ou legal para a eventual reprivatização do sector ex-Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., seja no seu todo, seja em parte, a destacar da EPSP».

3—Face ao exposto, parece ser de concluir por uma de duas alternativas: a liquidação do património da ex-Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., ou a sua venda ao sector privado. Do ponto de vista meramente económico, se se tomar em consideração a única proposta de aquisição apresentada pelo sector privado, os resultados negativos para o Estado aproximam-se, pois o prejuízo pela venda é apenas ligeiramente inferior ao da liquidação.

Do ponto de vista social, porém, a liquidação apresenta maior custo, na medida em que implicará a perda de todos os postos de trabalho, enquanto a

venda — tendo em vista a proposta referida — preservaria mais de metade dos empregos.

Todavia, uma resolução do Conselho de Ministros favorável à aceitação imediata da proposta referida — muito embora todas as negociações se hajam processado anteriormente à tomada de posse do IV Governo e não exista outra proposta de compra alternativa — poderia eventualmente suscitar a dúvida sobre se não seria possível encontrar outro comprador que oferecesse maiores vantagens económicas e sociais.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

Tendo em atenção os interesses sociais, laborais e económico-financeiros em jogo, e como solução menos desfavorável, autorizar a Empresa Pública dos Jornais Século e Popular a iniciar o processo que eventualmente, e após futura tomada de posição pelo Conselho de Ministros, conduza à alienação da totalidade ou de parte do património da ex-Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L. Para o efeito, a EPSP formulará, com a adequada publicidade, convite à recepção, por um período de trinta dias, de quaisquer propostas de aquisição de parte ou da totalidade do referido património.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Resolução n.º 91/79

Considerando que pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 274/77, de 17 de Agosto, publicada no *Diário da República* em 26 de Outubro, foi adoptada uma solução transitória na definição de critérios com vista a uniformizar as condições de remuneração dos gestores nomeados para as empresas públicas e equiparadas;

Considerando que não foi ainda possível uma solução definitiva;

Considerando, também, a conveniência de assegurar a mobilidade dos gestores, consoante as aptidões destes e as necessidades das empresas, sem pôr em causa as respectivas remunerações;

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Março de 1979, resolveu:

Aditar mais uma alínea ao n.º 1 da referida resolução do Conselho de Ministros, com a seguinte redacção:

1 — .....

g) Quando os gestores forem transferidos de uma empresa para outra, por motivos de interesse público, poderão ser mantidas as retribuições que vinham auferindo.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro-Ministro.

#### Resolução n.º 92/79

A Resolução n.º 200/78, de 2 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 270, de 23 do mesmo mês, deu o seu acordo à instalação de

(1) Admitindo, no 1.º ano, um prejuízo na ordem dos 70 000 contos, que eventualmente se iria gradualmente reduzindo nos anos seguintes, conduzindo a um valor médio de 30 000 contos.

uma nova unidade de produção de pasta celulósica, com a capacidade de 25 000 t por ano, através de uma sociedade de economia mista, com capital maioritariamente detido pelo sector público.

Deixou, no entanto, de se ver necessidade ou conveniência de intervenção maioritária do sector público naquele projecto.

Verificou-se ainda que houve erro na indicação da capacidade atribuída para a nova unidade.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 14 de Março de 1979, resolveu alterar a alínea *a*) da Resolução n.º 200/78, de 2 de Novembro, a qual passa a ter a redacção seguinte:

*a*) Dar o seu acordo à instalação de uma nova unidade de produção de pasta celulósica, com a capacidade de 250 000 t por ano, na região delimitada pelos rios Douro e Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro-Ministro.

#### Resolução n.º 93/79

A EcriL — Empresa de Concentrados do Ribatejo, S. A. R. L., ficou obrigada, no acto de desintervenção, a apresentar à instituição de crédito sua maior credora proposta de contrato de viabilização com vista ao seu saneamento financeiro.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/79, de 10 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro, determinava-se que o prazo de noventa dias fixado pelo n.º 4 da Resolução n.º 152/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 12 de Outubro, fosse contado a partir do dia 12 de Dezembro de 1978.

Acontece que, com as recentes cheias do Ribatejo, foram atingidas as instalações da fábrica em Castanheira do Ribatejo e, com particular intensidade, os escritórios, tendo sido inutilizados vários arquivos e documentos contabilísticos, nomeadamente os que se encontravam elaborados no âmbito do processo de propositura do contrato de viabilização.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Março de 1979, resolveu:

Que seja prorrogado até 15 de Abril de 1979 o prazo fixado pelo n.º 4 da Resolução n.º 152/78 e pela Resolução n.º 23/79.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro-Ministro.

#### Resolução n.º 94/79

1 — Pelo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, n.º 272, de 24 de Novembro de 1975, foi determinado o regime provisório de gestão na Companhia Fiação de Crestuma, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro;

2 — Pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 99/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 101, de 2 de Maio, foi determinada a intervenção do Estado na Companhia Fiação de Crestuma, L.ª, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

3 — Pelo despacho dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 7 de Julho de 1977, foi nomeada uma comissão interministerial para, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, apresentar um relatório sobre a empresa, visando a cessação da intervenção do Estado na mesma;

4 — Considerando tratar-se de uma unidade industrial com instalações e equipamentos obsoletos, fraca produtividade relativamente aos *standards* normais, com um produto final de média e baixa qualidades, o que lhe dá uma posição marginal no sector e um fraco poder concorrencial no mercado;

5 — Considerando que esta empresa é a resultante de um acordo de credores firmado por escritura de 6 de Julho de 1970 e que, não obstante uma diminuição gradual dos prejuízos durante o período da intervenção, se encontra na situação prevista no n.º 2 do artigo 1174.º do Código de Processo Civil, apesar de ter beneficiado dos subsídios atribuídos pelo n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/77, referida no ponto 2:

O Conselho de Ministros reunido em 14 de Março de 1979, resolveu:

*a*) Determinar que o Ministério Público requeira a declaração de falência da Companhia Fiação de Crestuma, L.ª, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho;

*b*) Exonerar a comissão administrativa em funções, com efeitos a partir da data da nomeação do administrador da massa falida;

*c*) Assegurar a concessão do subsídio de desemprego aos trabalhadores da empresa, nos termos do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 128/78, de 3 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 1979. — Pelo Primeiro-Ministro, *Manuel Jacinto Nunes*, Vice-Primeiro-Ministro.

#### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 440/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (3.º suplemento), de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, alínea *a*), onde se lê: «2 capitães ...», deve ler-se: «1 capitão ...»

No artigo 2.º, alínea *a*), onde se lê: «2 subchefes-ajudantes», deve ler-se: «1 subchefe-ajudante».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.